DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2026

PROCESSO Nº VLC – 020505/000176/2025

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Impugnação

IMPUGNANTE: LP GUIMARÃES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.581.684/0001-44, com endereço na Rua Castro Alves, s/n Galpão, Centro - São Vicente - Araruama/RJ - CEP: 28.988-820

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e merece ser conhecida. No mérito, contudo, as razões apresentadas pela Impugnante não prosperam, conforme fundamentação a seguir:

2. DO MÉRITO

2.1. Da Exigência de Licenças Ambientais (Item 5.3.4.9)

A Impugnante alega que a exigência de licenças para jardinagem, capina química e transporte de resíduos na fase de habilitação restringe a competitividade.

- **Fundamentação para o Indeferimento:** O Art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como cláusula necessária em todo contrato a obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação. No caso de serviços que envolvem manejo ambiental e **capina química** (uso de herbicidas), a licença não é um detalhe burocrático, mas uma **condição de aptidão técnica e legal imediata**.
- **Razoabilidade:** Permitir que uma empresa vença o certame sem comprovar que possui autorização dos órgãos ambientais (IBAMA/Órgãos Estaduais) para manipular agentes químicos ou transportar resíduos sólidos coloca a Administração em risco de **responsabilidade solidária por danos ambientais**.
- **Jurisprudência:** O Tribunal de Contas da União (TCU) admite exigências de licenciamento ambiental quando estas são inerentes ao objeto, visando mitigar riscos de paralisação da obra ou serviço por embargos fiscalizatórios.

2.2. Dos Equipamentos, Materiais e Mão de Obra (Item 7.6 do TR)

A Impugnante questiona a subjetividade da "apresentação" de recursos e a necessidade de posse prévia.

- **Esclarecimento Técnico:** A exigência contida no Item 7.6 não impõe a **propriedade** prévia de equipamentos, o que seria vedado pelo Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021. O que se exige é a **demonstração de disponibilidade** (seja por propriedade, locação ou arrendamento).
- **Dever de Cautela:** A "mão de obra qualificada" e os equipamentos são o núcleo da execução de serviços de engenharia e manutenção. A Administração possui o poder-dever de estabelecer parâmetros mínimos de infraestrutura operacional para garantir que a futura contratada não seja uma "empresa de papel", sem capacidade logística para atender aos chamados contratuais.

3. CONCLUSÃO

A Administração Pública busca a **proposta mais vantajosa**, o que não significa necessariamente o menor preço isolado, mas sim a garantia da execução com segurança jurídica e ambiental. As exigências combatidas são proporcionais ao risco do objeto e visam resguardar o interesse público de eventuais inexecuções ou infrações ambientais.

Pelo exposto, a Comissão de Contratação resolve **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, mantendo-se o Edital em todos os seus termos e a data designada para o certame.

Valença, 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
VANESSA CRISTINA PEREIRA FRAGA
Data: 13/03/2026 14:14:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vanessa Cristina Pereira Fraga

Agente de Contratação